

Trata-se de Pedido de Esclarecimento

1. Neste certame é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15, caput, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o Artigo 15 caput da lei 14133/2021, estabelece que empresas podem participar do certame com intenção do consorcio, solicito esclarecimento da nobre comissão de Licitação quanto ao consorcio homogêneo ja constituído e que vêm entregando objeto, semelhante, ao do certame pode participar, com o consorcio já constituindo apresentando o termo de compromisso de alteração contratual e a comprovação de liquidez e capacidade técnica para execução dos dois objetos? Uma vez que a legislação Brasileira fala se o consorcio comprove aptidão tecnica e financeira para assumir os contratos não ha problemas!

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que o art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021 admite, de forma expressa, a participação de empresas reunidas em consórcio nos procedimentos licitatórios, desde que atendidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e comprovada a aptidão técnica e financeira para a execução do objeto contratado.

Todavia, no caso específico de **consórcio já constituído para outro certame**, ainda que formado pelos mesmos consorciados e detentor de CNPJ próprio, **não se revela juridicamente recomendável a sua reutilização para participação em novo procedimento licitatório**, mesmo que haja a intenção de promover alteração contratual perante a Junta Comercial.

Isso porque cada consórcio é constituído **para atender a um certame específico**, assumindo obrigações, riscos, garantias e responsabilidades próprias, vinculadas ao respectivo contrato administrativo. Ressalte-se que a Administração Pública dispõe de prazo legal para apuração de eventual responsabilidade por infrações contratuais, o que evidencia que a simples alegação de execução integral de contrato anterior não é suficiente para afastar a existência de obrigações remanescentes ou riscos jurídicos pendentes.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

O objeto é a exploração no ramo de: Comércio varejista de produtos alimentícios como frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, carnes bovinas e suínas e derivados, hortifrutigranjeiros, padaria, confeitaria, laticínios, frios, aves vivas, ovos, pescados, frutos do mar, doces, balas, bombons e semelhantes.

CLÁUSULA QUARTA – FINALIDADE

O presente Consórcio é firmado pelas PARTES, com a intenção de se consorciar para participar dos Pregões Eletrônicos: *Pregão nº 001/2025, Contratação nº 112088, Processo Administrativo nº 202500005001451. Pregão nº 002/2025, Contratação nº 112149, Processo Administrativo nº 202500005001649, Pregão nº 001/2025, Contratação nº 112237, Processo Administrativo nº 202500005002430, Pregão Nº 009/2025, Contratação Nº 112401, Processo Administrativo Nº 202500005003712*, em todas as suas etapas, apresentando propostas, e, caso seja estas adjudicadas, a assinarem o respectivo CONTRATO, para o que firmarão CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, observados os termos do que dispõem o ordenamento jurídico pátrio, comprometendo-se de forma solidária a dar cabal cumprimento a todas as obrigações assumidas por força deste instrumento, que celebram em caráter irrevogável e irretratável, e firmado por prazo indeterminado, vigendo a partir da data de sua assinatura e ficando, automaticamente, rescindido caso ocorra qualquer dos seguintes fatos:

- a) Ser proferida decisão, de que não caiba recurso administrativo ou judicial, de inabilitação do consórcio;
- b) Ser proferida decisão, de que não caiba recurso administrativo ou judicial, de desclassificação do consórcio;

A eventual coexistência de contratos ou a reutilização de consórcio previamente constituído pode gerar **sobreposição de responsabilidades**, insegurança jurídica e dificuldades na apuração de responsabilidades individuais e solidárias dos consorciados, o que não se mostra compatível com os princípios da segurança jurídica, da transparência e do interesse público.

Dessa forma, para fins de participação neste certame, **recomenda-se a constituição de consórcio específico**, ainda que integrado pelas mesmas empresas, devendo os consorciados comprovar, de forma plena e individualizada, o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal exigidos no edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, embora a legislação admita a participação de consórcios em licitações, o reaproveitamento de consórcio já constituído para outro certame não é juridicamente neutro nem recomendável, devendo cada contratação possuir consórcio próprio, com responsabilidades claramente delimitadas e compatíveis com o objeto licitado.

2. Empresas reunidas em consorcios todas composta de micro e epp, para verificação do beneficios da lei 123 conforme artigo 42 a 49 sera aferido os balanços em conjunto das mesmas fazendo o somatorio ? e os contratos serão os vigentes em 2026 ou so os assinados em 2026?

No caso de participação de empresas reunidas em consórcio, ainda que todas sejam formalmente enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de

Pequeno Porte (EPP), a aferição do direito aos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando a atuação conjunta no certame.

Embora o consórcio não possua personalidade jurídica própria, sua atuação no procedimento licitatório se dá de maneira unitária, com soma de capacidades técnica e econômico-financeira das consorciadas para fins de habilitação e execução contratual. Dessa forma, quando a participação ocorre em conjunto, os quantitativos econômico-financeiros utilizados para viabilizar a contratação — inclusive aqueles relacionados à capacidade operacional e execução simultânea de contratos — devem ser analisados de forma agregada.

Assim, para fins de verificação da manutenção do enquadramento como ME ou EPP e da fruição dos benefícios da LC nº 123/2006, admite-se a análise conjunta dos dados econômico-financeiros das empresas consorciadas, especialmente quando a soma das receitas, contratos vigentes ou capacidade demonstrada revela que, na prática, o grupo econômico ultrapassa os limites legais estabelecidos para o tratamento diferenciado.

Ressalte-se, inclusive, que há precedente análogo no âmbito desta Pasta em que consórcio composto por empresas formalmente enquadradas como ME/EPP foi objeto de apuração e penalização, diante da constatação de desenquadramento material em razão da soma dos quantitativos e da incompatibilidade com os limites legais. Tal entendimento reforça que o benefício da LC nº 123/2006 não pode ser utilizado como mecanismo de burla ao regime jurídico aplicável às empresas de maior porte.

Nesse sentido, convém consignar que, em atenção ao Relatório nº34/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o entedimento é o seguinte:

Em interpretação análoga, o Decreto federal nº 10.273/2020, art. 13-A12, estabelece que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para MEs e EPPs previsto na LC nº 123/2006 se aplica aos consórcios formados exclusivamente ME/EPP, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da referida lei.

3. O pregoeiro quanto ao benefício estabelecido pela lei complementar 123 irá conferir de todas as micros e epps seus devidos contratos nos portais de transparências bem como seus respectivos balanços?

Compete ao Pregoeiro (ou Agente de Contratação), no âmbito da condução do certame, verificar o correto enquadramento das licitantes como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), bem como a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Essa verificação não se limita à mera declaração formal apresentada pela empresa. Havendo indícios de desenquadramento, incompatibilidade de porte ou possível utilização indevida do tratamento favorecido, é dever da Administração adotar as diligências necessárias para assegurar a legalidade do procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o Pregoeiro poderá, sempre que necessário, consultar portais de transparência, sistemas oficiais, bases públicas de contratos administrativos e demais meios idôneos para verificar contratos vigentes, volume de contratações e outras informações relevantes, especialmente quando tais dados possam impactar a análise do porte empresarial ou a manutenção dos benefícios da LC nº 123/2006.

Da mesma forma, os balanços patrimoniais e demais documentos de qualificação econômico-financeira apresentados no certame serão analisados conforme as exigências do edital e da legislação aplicável. Caso surjam dúvidas razoáveis quanto à compatibilidade entre o porte declarado e a realidade econômico-financeira demonstrada, a Administração poderá instaurar diligência para esclarecimentos.

Ressalte-se, contudo, que a verificação não ocorre de forma indiscriminada ou automática em todos os certames, mas sim conforme a necessidade concreta do caso, observando-se os princípios da razoabilidade, eficiência, legalidade e isonomia.

Assim, sempre que houver elementos que justifiquem a conferência, é legítima e recomendável a consulta a contratos vigentes e documentos contábeis, a fim de resguardar a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e evitar eventual fruição indevida de benefício legal.

4. Quanto a questão dos atestados sera usado o principio da razoabilidade em consoancia as microempresas e empresas de pequeno porte que participarem apenas da cota reservada?

Durante a elaboração das propostas para participação no Sistema de Registro de Preços(SRP) destinado à aquisição e ao fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento à alimentação escolar dos alunos da rede estadual de ensino, os fornecedores deverão observar atentamente as exigências relativas à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Conforme disposto no art. 67, parágrafo II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em atendimento ao item 10.16 do Termo de Referência, o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a empresa executou, de forma satisfatória, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo global correspondente aos lotes para os quais apresentar proposta e, eventualmente, vier a ser vencedora.

Tal exigência reflete a seriedade do Programa de Alimentação Escolar e visa assegurar que apenas empresas com experiência comprovada assumam a responsabilidade pelo fornecimento, prevenindo transtornos e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que as determinações e exigências da Seduc são definidas com base nas necessidades identificadas ao longo do ano letivo e nas competências das unidades responsáveis pelas contratações, assegurando critérios alinhados à realidade do programa e ao interesse público.

Assim, recomenda-se que cada fornecedor verifique previamente se os atestados apresentados abrangem, em volume e natureza, o percentual mínimo exigido em relação aos itens quantitativos dos lotes pleiteados, evitando-se a inabilitação por insuficiência de comprovação técnica.

5. Em relação aos atestados sera utilizado não valor e sim quantitativo de produtos no global do lote ?

Durante a elaboração das propostas para participação no Sistema de Registro de Preços(SRP) destinado à aquisição e ao fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento à alimentação escolar dos alunos da rede estadual de ensino, os fornecedores deverão observar atentamente as exigências relativas à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Conforme disposto no art. 67, parágrafo II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em atendimento ao item 10.16 do Termo de Referência, o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a empresa executou, de forma satisfatória, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo global correspondente aos lotes para os quais apresentar proposta e, eventualmente, vier a ser vencedora.

Tal exigência reflete a seriedade do Programa de Alimentação Escolar e visa assegurar que apenas empresas com experiência comprovada assumam a responsabilidade pelo fornecimento, prevenindo transtornos e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que as determinações e exigências da Seduc são definidas com base nas necessidades identificadas ao longo do ano letivo e nas competências das unidades responsáveis pelas contratações, assegurando critérios alinhados à realidade do programa e ao interesse público.

Assim, recomenda-se que cada fornecedor verifique previamente se os atestados apresentados abrangem, em volume e natureza, o percentual mínimo exigido em relação aos itens quantitativos dos lotes pleiteados, evitando-se a inabilitação por insuficiência de comprovação técnica.

